



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10425.001587/2002-15
Recurso nº 133.653 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.695
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente SERRA DO FOGO EMPREENDIMENTOS RURAIS
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIMENTO. Havendo prova do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Prefeitura do Município de localização do imóvel, na data do fato gerador, há que se considerar o grau de utilização do imóvel declarado em 100% pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 142/143.

Em sessão de 28 de fevereiro de 2007, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que se definisse em qual município situava-se a Fazenda São Domingos (fls.144).

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Retornam os autos da diligência requerida por este Conselho relatando o seguinte contexto (fl.155):

“De acordo com planta obtida do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao município de Zabelê, datada de 22/09/2006, em escala de 1:5.000, localizou-se o açude São Domingos ao norte do Riacho Mão Beijada, portanto no município de Monteiro. Fazendo-se a confrontação entre as duas plantas obtidas, considerando a proporção de escala, constatou-se que a sede da fazenda encontra-se localizada na divisa entre os dois municípios.”

Mais adiante conclui:

“Pela presente diligência, constata-se que a sede da fazenda encontra-se na divisa entre os dois municípios, Monteiro e Zabelê, e que a maior parte da área do imóvel encontra-se no município de Monteiro”.

De acordo com o que dispõe o §3º do art. 1º da Lei 9.393/96, “o imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel”.

Assim, diante do resultado da diligência e do que dispõe o § 3º do art. 1º da referida Lei, a sede da Fazenda São Domingos fica em Monteiro, onde houve a decretação do Estado de Calamidade Pública, pela prefeitura, por meio do Decreto nº 28 de 11/11/97, por um período de 4 meses (fls.19). Logo, há que se reconhecer que, na data da ocorrência do fato gerador do ITR, qual seja, 1º de janeiro de 1998, o Município de Monteiro se encontrava em Estado de Calamidade Pública.

Dessa forma, acolho o pedido de reforma da decisão recorrida para reconhecer o Estado de Calamidade Pública, aplicando-se ao caso o previsto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, verbis:

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer o Estado de Calamidade Pública, no Município de localização do imóvel, e manter o Grau de Utilização do Imóvel de 100% declarado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

Irene S. Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora